



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45565 - PR (2023/0148651-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : HUMBERTO ARGOLO DA SILVA
ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MATINHOS
ADVOGADO : RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MATINHOS - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, a reclamação é garantia constitucional destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado aqui proferido.

2. A reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ; presta-se, sim, a preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual se origina. Precedentes.

3. "Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n. 32.945/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 2/3/2017).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45565 - PR (2023/0148651-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : HUMBERTO ARGOLO DA SILVA
ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MATINHOS
ADVOGADO : RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MATINHOS - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, a reclamação é garantia constitucional destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado aqui proferido.

2. A reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ; presta-se, sim, a preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual se origina. Precedentes.

3. "Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n. 32.945/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 2/3/2017).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por HUMBERTO ARGOLO DA SILVA contra a decisão que entendeu que "não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso

especial repetitivo" (fl. 69).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que não houve a utilização da presente medida como sucedâneo recursal, pois a requerente postula apenas a correta aplicação do entendimento firmado na Súmula 642/STJ, que autoriza, enquanto não houver inventário, a representação do espólio por qualquer herdeiros.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, a parte agravante ajuizou ação de obrigação negativa, obrigação positiva e indenização por danos morais contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, ante à ilegitimidade ativa *ad causam*. Na presente ação, a reclamante postula a cassação da sentença, pois contrariou o entendimento consolidado na Súmula 642/STJ ("O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória").

A reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal é garantia constitucional destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado aqui proferido.

Todavia, o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação, uma vez que inexistente decisão desta Corte proferida no caso concreto e sendo descumprida.

Com efeito, a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ; presta-se, sim, a preservar a

autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual se origina. Nesse sentido: Rcl n. 37.168/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/9/2019.

Outrossim, "para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n. 32.945/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 2/3/2017).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. 28,86% INCIDENTE SOBRE A RAV. PARCELA CALCULADA COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. ÍNDICE JÁ APLICADO SOBRE TAL PARÂMETRO. TERMO INICIAL. MP 831/1995. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO.

1. No REsp n. 957.967/RS, esta Corte declarou que, a partir da edição da Medida Provisória n. 831, 18/1/1995, convertida na Lei n. 9.624, de 2/4/1998, a Retribuição Adicional Variável (RAV) passou a ser calculada sobre o vencimento básico e a sofrer incidência do índice de 28,86% (regra geral). Declarou-se, também, que a partir de janeiro de 1995, esse índice não incidirá sobre a RAV, quando já tiver sido aplicado no cálculo do vencimento.

2. Na execução de sentença n. 2000.71.00.000721-7/RS, a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre não reconheceu aos exequentes direito a aplicação do índice de 28,86% sobre a RAV, porque a União demonstrou que o vencimento dos reclamantes já sofrera reajustamento integral, superior a 28,86%. Nesse caso, segundo o REsp n. 957.967/RS, nova incidência dos 28,86% sobre a RAV caracterizaria indevido bis in idem.

3. Possível divergência entre o Resp n. 957.967/RS e a orientação firmada no REsp n. 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, não interfere no julgamento desta reclamação, uma vez que "reclamação ajuizada com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte não se presta a adequar toda e qualquer decisão a julgados do STJ ou do STF, mesmo que proferidos em recurso repetitivo. Destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual é oriunda a reclamação" (AgRg na Rcl n. 12.088/RJ, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013).

4. Reclamação constitucional é instrumento de natureza excepcional e incidental, que "não pode servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl n. 3.497/RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe de 23/6/2009).

5. Reclamação improcedente (Rcl n. 9.401/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 25/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. INDEVIDO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da CF) contra decisão proferida pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, em razão de suposta desobediência à autoridade da decisão do STJ, haja vista que negaria o direito de expedição de alvará para levantamento de valores garantidos por decisão judicial.

2. Alega que a decisão do Juiz de primeiro grau de suspender o processo em razão da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000 é inaceitável e constitui desobediência à decisão do STJ no REsp 1.244.632/CE, na sistemática dos repetitivos. 3. A utilização da Reclamação para garantir a observância do Recurso Especial Repetitivo somente é possível com a obediência de um pressuposto, qual seja, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, justamente para evitar o acesso per saltum às cortes Superiores.

4. No caso ora em análise, não há comprovação nos autos do devido esgotamento das instâncias ordinárias, tendo em vista que não foi colacionada cópia da decisão de admissibilidade do Recurso Especial, circunstância que evidencia o não cabimento da presente Reclamação, na esteira dos precedentes desta Corte.

5. Assim, a presente Reclamação não poderá ser admitida, porquanto que o ajuizamento da Reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de Recurso Especial Repetitivo, somente é admitido por lei, quando observado o pressuposto de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, circunstância que não se verifica no caso em espeque.

6. De outro lado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o esgotamento das instâncias ordinárias ocorre após o término do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, nos termos do art 1.030 do CPC/2015. (AgRg na Rcl 33.054/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017; AgRg na Rcl 32.945/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017,

DJe 2/3/2017; STJ: AgInt na Rcl 34.019/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segunda seção, DJe 14/8/2017; (STJ: AgRg na Rcl 32.266/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 16/8/2017).

7. Deveras a Reclamação não poderá ser utilizada como sucedâneo recursal, haja vista que existem outros meios de combater as decisões antes de se chegar ao STJ. (STJ: AgRg na Rcl 14.113/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/3/2016;

STJ: AgRg na Rcl 27.854/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/11/2015).

8. Reclamação não conhecida (Rcl n. 34.633/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/11/2018).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 45.565 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0148651-3

Número de Origem:

00000963420238160116 00062460220218160116 62460220218160116 963420238160116

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : HUMBERTO ARGOLO DA SILVA

ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MATINHOS - PR

INTERES. : MUNICIPIO DE MATINHOS

PROCURADOR : RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO ARGOLO DA SILVA

ADVOGADO : MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MATINHOS

ADVOGADO : RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MATINHOS - PR

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024